



COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VILA VELHA
VILA VELHA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO (E-PROCEES)
Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, NRua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, VILA VELHA, ES - CEP 29107355

PROCESSO Nº:	0018298-19.2012.8.08.0035 (018118)
CLASSE:	Procedimento do Juizado Especial Cível
ASSUNTO(S):	Principal - Obrigações
Requerente:	MARISOL SALLES BARBOSA Advogado: 16144-ES ADALTON DINIZ GONCALVES MAIA
Requerido:	GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ Advogado: 7157-ES GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ

SENTENÇA

Vistos etc.

A jornalista **MARISOL SALES BARBOSA** ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do advogado **GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ** alegando, em síntese, que em 27/03/2012 dirigiu-se ao escritório do requerido para a realização de consulta jurídica, ocasião em que lhe foi cobrada a quantia de R\$ 200,00. Na oportunidade o nominado advogado informou que seus serviços custariam R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o pagamento ocorreu em 29/03/2012, por meio de cheque do Banco Santander. Todos os documentos solicitados foram entregues. Após alguns dias a requerente solicitou ao requerido o número do protocolo do processo, para que pudesse fazer o devido acompanhamento e foi informada que em virtude da mudança do prédio do fórum, 'as coisas ainda estavam muito bagunçadas', mas garantiu que a notificação judicial já havia sido enviada. Afirmou o requerido, na ocasião, que havia encaminhado por e-mail a cópia da notificação, o que jamais ocorreu. Mais alguns dias e a requerente insistiu em obter o número do protocolo e a cópia da petição, sem que houvesse resposta satisfatória.

Vejamos alguns trechos da exordial: *'A requerente começou a desconfiar que algo estivesse errado. Ela insistia no número do protocolo e na cópia da notificação sem obter êxito em seu pedido. Telefonava para o celular do requerido que, quando não estava desligado, chamava sem que alguém o atendesse, não sendo disponibilizada caixa postal para recados. Após muitas tentativas frustradas por telefone e ainda após deixar diversos recados com a secretária do requerido, no dia 25/04/2012 a requerente decidiu ir pessoalmente até o Fórum de Vila Velha e constatou que seu patrono não havia de fato protocolizado qualquer petição em seu nome (...). A requerente tentou falar com o requerido por diversas vezes sem conseguir, dirigindo-se ao escritório dele, onde apenas a secretária se encontrava e, embora lhe atendesse bem, tentando várias vezes se comunicar com o requerido sem sucesso, nada pôde fazer em relação ao assunto. (...) Por conta da quebra de confiança decorrente da desídia do requerido decidiu destituí-lo do*

mandato que lhe fora anteriormente outorgado, pedindo ainda a devolução imediata de seus documentos, bem como o estorno do valor que lhe havia sido pago (...) Ainda no dia 26 de abril de 2012 a requerente tentou falar com o requerido por celular, sem êxito. Em seguida ela telefonou para o escritório dele e a secretária informou que o Dr. Bassini não estava. Ela também não sabia informar se ele iria passar por lá naquele dia. Aproximadamente 05 (cinco) minutos após, o requerido retornou a ligação e lhe perguntou em que Fórum a ora requerente havia ido. Quando a requerente disse que havia diligenciado no fórum de Vila Velha, o requerido lhe respondeu que havia protocolado sua petição no Fórum de Vitória, pois ficava mais próximo da parte requerida e que o trabalho do Oficial de Justiça se daria mais rápido. Solicitou por fim que a requerente lhe enviasse um e-mail teste em branco, que então ele enviaria em resposta uma cópia da notificação. Desacreditando do que afirmava o requerido, a requerente optou por não fazê-lo e ao contrário, seguiu de imediato para o Fórum de Vitória, onde mais uma vez constatou que ali também não havia sido protocolizado qualquer documento em seu nome (...) A requerente tentou inutilmente contato com o requerido por celular e no telefone fixo de seu escritório, sem obter êxito. Cansada, angustiada, sentindo-se enganada, enviou e-mail informando-lhe mais uma vez da destituição do mandato e solicitou a imediata devolução de seus documentos e estorno do valor de R\$ 1.500,00 que ela pagou sem receber em contrapartida os serviços que lhe foram prometidos. A requerente persistiu na tentativa de contato, sem obter êxito, até que no dia 30/04 recebeu do requerido um e-mail por meio do qual ele dizia que, por razões que ele desconhecia, a secretária dele não havia protocolado a petição e que, por isso mesmo, não achava justo devolver o estorno integral e sim a metade do valor. A requerente não aceitou a proposta indecorosa e respondeu também por e-mail que ele deveria sim lhe devolver o estorno no valor integral, bem como seus documentos, pois não é justo que o cliente venha a arcar com o mau funcionamento do escritório (...) O requerido respondeu com um e-mail descortês e deu garantia de que o estorno seria feito, bem como que os seus documentos lhe seriam devolvidos, mas como já era de se esperar, mais uma vez não cumpriu com o prometido. Angustiada, sentindo-se enganada, humilhada e impotente, vendo o seu prazo correr e sendo obstaculizada por quem deveria, por dever de ofício, ajudá-la a solucionar o problema para o qual fora contratado e recebendo efetivamente por isso, enviou carta registrada na tentativa de garantir a destituição do mandato e, mais uma vez, solicitou a devolução de seus documentos, bem como o estorno dos valores anteriormente pagos. Nem mesmo assim o requerido se manifestou. Desta feita a requerente registrou um Boletim de Ocorrência em 02/05/2012 e em seguida procurou a OAB, onde foi muito bem acolhida, formalizando uma representação em face do ora requerido, no dia 07 de maio de 2012. (...) A requerente pediu orientação a algumas pessoas referente ao ocorrido e foi lembrada de que ele (requerido) teve várias oportunidades para devolver esses documentos e que o estorno poderia ser realizado no banco que, por sinal, fica ao lado do escritório dele e, até então, não havia sido feito conforme ele já havia garantido inúmeras vezes que faria. Inclusive, numa dessas tentativas, diante das dificuldades encontradas pela requerente em conseguir um contato pessoal para que lhe fossem devolvidos os seus documentos bem como para que fosse assinada a destituição do mandato, a requerente compareceu pessoalmente no escritório do requerido e foi atendida pela secretária que, na ocasião, assinou o termo de destituição de mandato, bem como formalizou o recebimento dos documentos anteriormente descritos. Contrariado com tal fato o requerido enviou e-mail para a requerente, impondo que os contatos posteriores deveriam ser feitos através de e-mails ou pelos Correios, reiterando a promessa de estorno e de devolução dos documentos por Correios. Esse fato levou a um

estranhamento por parte da requerente de, agora, o requerido condicionar a devolução do anteriormente descrito ao comparecimento pessoal no escritório dele. Preocupada a requerente enviou e-mail no qual solicitou que fosse cumprida, por parte dele, a promessa de enviar por Correios o já mencionado, pois a requerente já não desejava mais estar trocando e-mails em vão com o requerido e, do contrário, já cansada de tentar resolver de forma pacífica tal situação, iria procurar a Justiça Cível para fazê-lo. Como resposta, por volta de 23:26 horas, a requerente recebeu do requerido um e-mail onde sofreu injúrias por parte dele, sendo xingada de mentirosa, acusada de ser mal intencionada e de ligar para o escritório dele xingando a secretária Luísa, bem como foi ameaçada de receber um processo criminal por tais atos que o requerido dizia ter a requerente praticado. Numa tentativa clara de intimidação, afirmou também não temer a OAB nem a Justiça Civil, mas que a requerente deveria temer a justiça criminal. (...) Em 11/06/2012 a requerente enviou ao requerido uma notificação extrajudicial, através de cartório, onde estabeleceu o prazo de 05 dias para que fosse devolvida a documentação indevidamente retida pelo requerido’.

Pugnou por antecipação dos efeitos da tutela, tendo por escopo a devolução da documentação indevidamente retida pelo requerido. Requereu, outrossim: 1) a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00, quantia que adiantou para a realização dos serviços advocatícios que não foram prestados; 2) que seja reconhecida a inexistência de vínculo contratual; e 3) indenização por danos morais.

Decisão antecipatória dos efeitos da tutela no documento de número 06.

O requerido é revel, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95.

Registro, por conseguinte, que o requerido não compareceu à audiência de conciliação e consoante documento de número 25, apresentou atestado médico em nome de seu filho menor, cujo texto é o seguinte: *‘Atesto que o segurado R. O. S., portador da Carteira Profissional nº (em branco), Série (em branco), necessita de 04 (quatro) dias de afastamento de trabalho a partir desta data, por motivo de doença’.*

Ora, se o filho do autor é menor, como o atestado médico poderia indicar a necessidade de afastamento para o trabalho? Além disso não há no referido documento a descrição do CID.

Analisando outros processos em que o ora advogado figura como réu, verifiquei que essa prática de juntada de atestados médicos é bastante comum, sempre com o fito de postergar a tramitação processual.

Mesmo assim designei audiência de instrução e julgamento, com a finalidade ouvir as partes e, ainda, tentar conciliá-las. Cerca de duas horas antes da realização do ato processual recebi a petição de número 31, em nome do requerido, informando que havia formulado representação contra mim (não anexada aos autos), pelo que deveria declarar a minha suspeição para julgar este e qualquer outro processo em seu nome, com a clara tentativa de intimidação.

Esta conduta merece alguns registros. Primeiramente é salutar lembrar que as hipóteses de arguição de suspeição e impedimento estão elencadas em lei e o requerido, como advogado, deveria conhecer as regras descritas nos artigos 312 e seguintes do Estatuto Processual vigente. Por outro lado, verifica-se que a assinatura aposta na referida petição é visivelmente falsa, bastando que seja contrastada com as demais petições assinadas pelo requerido para que seja aferida sua falsidade. A hipótese, por conseguinte, é a de uso de documento falso, punível com pena de reclusão.

Estamos diante de um quadro típico de resistência injustificada ao andamento do processo, a exemplo do disposto no inciso IV, do artigo 17, do Código de Processo Civil.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA destaca que a resistência pode ser caracterizada *por atitudes tendentes a dificultar, a embaraçar, a procrastinar a marcha do feito. O comportamento do litigante pode ser comissivo, isto é, traduzir-se na prática de atos protelatórios (v.g., a parte ausenta-se do domicílio para evitar intimação, provoca retardamento na realização de perícia), ou omissivo (v.g, a parte não comparece à audiência para dar causa a adiamento, deixa de cumprir ordem judicial)* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 28).

Nas Ordenações Filipinas já se verificava a previsão de punição das partes por comportamentos que ensejassem dilação maliciosa do processo. É o que podemos extrair do Livro III, Título XX, 35. Vejamos: *'E quando o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não faziam a bem de sua Justiça, ou posto que fossem pertinentes, pediu dilação para lugar alongado, donde se o feito tracta, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pediu a dilação maliciosamente, nestes casos e cada hum delles condenará as partes, que taes artigos fizeram, ou tal dilação pediram, nas custas, que por caso dos ditos artigos, ou prova se fizeram, e não lhe serão tomadas, porto que no feito seja vencedor. Da qual condenação não haverá appellação, nem agravo, sómente se poderá agravar no auto do processo'*(sic).

Sobre o tema, CELSO HIROSHI IOCOHAMA leciona que *é interessante refletir, ainda, que os atos configuradores de resistência injustificada podem não somente ser realizados dentro do processo como também fora dele, através de fatos extraprocessuais, mas que influam teleologicamente no processo, caracterizando-se como forma ou modalidade de resistência injustificada. (...) Assim, em princípio, a vedação da resistência injustificada parece dirigida melhora ao réu (o qual, teoricamente, seria o interessado na procrastinação do feito)* . (IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de Má-Fé e Lealdade Processual*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 186).

Não é demais afirmar que o processo deve ser permeado de mecanismos de controle ético, sob pena de se tornar um instrumento de injustiça, como adverte JOSÉ FREDERICO MARQUES: *Um processo dominado pela chicana ou expedientes condenáveis seria a negação do processo, pois transformaria o iudicium em tablado de luta desleal, onde venceria o mais hábil, em detrimento da justiça e da reta aplicação da lei.* (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. II, p. 110).

Além disso, entendo que o requerido ainda procedeu de modo temerário, infringindo, destarte, o disposto no artigo 17, inciso V do Estatuto Processual vigente.

JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO coloca a *temeridade* como manifestação do dolo substancial, ou seja, *do litigante que vai a juízo sabendo que não tem razão*, baseando-se em Carnelutti. (CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Abuso do direito no processo civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1960, PP. 91-92).

Como salienta CHIOVENDA, a *temeridade* é um vício próprio da litigância, que, de um modo objetivo, é representado pela ausência de discussão sobre uma questão aventada, e, de um ponto de vista subjetivo, da consciência do próprio litigante sobre essa mesma indiscutibilidade. Isto quer dizer que age com temeridade aquele que, mesmo sabendo tratar-se de um debate infrutífero, insiste em mantê-lo (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª edição. Roma: Società editrice del 'Foro Italiano', 1935, p. 331).

Mas este não foi o único artifício ilícito utilizado pelo requerido no processo. Em sedex enviado à autora, o advogado requerido encaminhou documento firmado por ele, intitulado 'RECIBO DE DOCUMENTOS E DISTRATO', onde consignou a devolução de todos os documentos a ele confiados, bem como o valor, em espécie, de R\$ 1.500,00 pagos no ato da contratação. Ao receber o envelope a requerente o trouxe ao Cartório do 4º Juizado Especial Cível, para que fosse aberto e certificado o seu conteúdo. Vejamos o teor da certidão de número 13: ***Certifico e dou fé, a requerimento da parte interessada, que a Sra. Marisol Salles Barbosa esteve neste Cartório no dia 26 de julho de 2012, por volta das 17 horas, trazendo consigo um envelope (SEDEX) devidamente lacrado, sendo a integridade do lacre por mim conferido e somente então aberto para conferência do conteúdo do mesmo, conforme relação que segue: 01 envelope de cor parda, aberto, contendo os seguintes documentos: dois (02) envelopes de tamanho médio, duas (02) notificações extra judiciais, uma (01) Certidão de ônus de Imóvel, 01 cópia de Carta (AR) e um Recibo de Documentos e Distrato em nome de Dr. Gustavo Bassini Schwartz. Certifico ainda que não foi constatado valor pecuniário dentro do envelope.Nada mais havendo no envelope, a Sra. Marisol Salles Barbosa após a conferência do conteúdo, continuou na posse dos documentos relacionados.*** Registra-se, portanto, que o advogado requerido declarou falsamente a devolução da quantia de R\$ 1.500,00 à autora, inserindo no envelope de sedex, apenas, a documentação retida indevidamente.

Além disso, ainda relatou a autora em audiência que o requerido, em vários momentos, tentou intimidá-la. Para que fique bem caracterizada a conduta intimidatória, transcrevo na íntegra o e-mail anexado ao documento de número 33. Vejamos:

Marisol, você é mentirosa e mal intencionada. Combinamos uma coisa e é a Sra. quem está querendo criar factóide para prejudicar meu nome, inclusive enviando e-mail com cópia para terceiros e indo até a OAB para tentar sujar meu nome. Ter recebido uma ligação do corregedor da Ordem me causou constrangimento moral e isto comigo tendo feito um acordo com a Sra. A Sra. liga para meu escritório, xinga minha secretária, tem a ousadia de querer marcar dia e horário no MEU escritório e nos bastidores fica fazendo esse TEATRO. Não tenho medo de justiça civil, nem da OAB. Vamos ver se a Sra. tem medo da justiça CRIMINAL! Sem mais, aguarde notícias minhas. Gustavo Bassini.

Os fatos, como descritos, soam como verdadeira zombaria do requerido em relação à autora e ao Poder Judiciário.

Em rápida consulta aos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo é possível encontrar outras demandas reparatórias contra o advogado requerido GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ. Para conhecimento e providências pertinentes, elenco as seguintes:

01) **Processo nº 024.10.532323-2**, em tramitação no 5º Juizado Especial Cível de Vitória, ajuizado por TARCÍSIO CASSA MONTEIRO, onde advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ é acusado de enriquecer-se às custas do autor, no importe de R\$ 4.000,00, pois foi contratado para a prestação de serviços advocatícios que jamais foram executados e, ainda, quando insistentemente cobrado pelo requerente, efetuou depósito de envelope vazio na agência do Banestes, obrigando-o a assinar distrato, dando 'raza e geral quitação'. Requer, também, indenização por danos morais.

02) **Processo nº 0023694-74.2012.8.08.0035**, em tramitação no 2º Juizado Especial Cível de Vila Velha, ajuizado por RODRIGO PADUA MERIZIO E CLAUDIA MARIA FREITAS, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ é acusado de ter alugado o apartamento 901, do Edifício Palm Springs, em Vila Velha, estando em débito de valores de aluguéis, condomínio e outros, totalizando R\$ 5.019,46.

03) **Processo nº 035.08.501.937-0**, em tramitação no 1º Juizado Especial Cível de Vila Velha-ES, ajuizado por MARIA SOCORRO DA SILVA MATTOS, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado ao pagamento de R\$ 15.200,00 a título de danos materiais e litigância de má-fé, haja vista que foi contratado para a prestação de serviços advocatícios que jamais foram executados. Neste caso houve determinação expressa de remessa de cópia integral dos autos à

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE VILA VELHA, para providências administrativas. Também foi expedido ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL EM VILA VELHA, em virtude da existência de indícios suficientes de autoria dos ilícitos descritos nos artigos 168, parágrafo 1º, inciso III (apropriação indébita) e artigo 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. É necessário registrar que o referido processo encontra-se em fase de execução, cujo montante já ultrapassa o valor de R\$ 28.000,00. Todavia, o item mais chocante que encontrei nesse processo foi o documento de número 74, subscrito pela autora, cujos principais trechos transcrevo a seguir: *‘O meu nome é Maria Socorro da Silva Mattos e confesso aos senhores a exposição que passo a fazer me constrange, me deprime porque na verdade esta é uma situação que jamais tive que enfrentar, portanto, uma posição difícil, mas preciso me defender dos profundos ataques morais que sofri por parte do sr. advogado Gustavo Bassini Schwartz. Sou apenas dona de casa, sem profissão definida... (...) Pergunto aos senhores: o que fazer, quando se contrata alguém que se diz HOMEM DA LEI, ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA, quando se pensa estar nas mãos da pessoa certa e a tal pessoa responde textualmente, por escrito, SER IMPOSSÍVEL TAL COISA? QUE VOCÊ NÃO VAI CONSEGUIR? Confesso senhores, fiz a mesma leitura ‘NÃO VOU CONSEGUIR’. E apesar das dificuldades que passamos, meus filhos que estavam à época começando suas carreiras tiveram que, de certa forma, passar a me sustentar com remédios, alimentos e todo o resto, a duras penas (...). Agora senhores, FRISE-SE E REFRISE-SE COMO DISSE EM SUA PETIÇÃO O SR. GUSTAVO: Quem é mentiroso? Quem é o fraudador? Aquela que com todas as provas documentais luta pelos seus direitos e os consegue dignamente? Ou o profissional que engana sordidamente? (...) Ele chega ao absurdo de acusar meu filho de ter pego os documentos deixados sob os seus cuidados escondidos, quando na verdade ele mesmo entregou os tais documentos. Insinua que eu teria feito alguma coisa junto ao INSS para conseguir o pensionamento por morte do meu ex-marido. Por essas razões eu suplico aos senhores que exijam do doutor Gustavo as provas de suas alegações, pois não é possível que afora o prejuízo que ele causou a todos na minha família, ele ainda tenha a desfaçatez de nos acusar de algo. E que na hipótese de não possuir tais provas, como tenho certeza que não terá, porque tudo que sai da sua boca não passa de mentira, que ele seja punido de forma exemplar por seu comportamento nocivo, danoso, prejudicial mesmo a mim e a minha família’.*

04) **Processo nº 035.08.512.433-9**, em tramitação no 1º Juizado Especial Cível de Vila Velha, ajuizado por ROWENA CAMARA GOMES, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado a ressarcir à autora o valor de R\$ 358,32, a devolver todos os documentos da requerente que estavam em seu poder, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com limite de R\$ 3.000,00 e, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. O feito encontra-se em fase de execução, cujo valor ultrapassa a R\$ 2.000,00.

05) **Processo nº 035.09.510505-2**, em tramitação no 1º Juizado Especial Cível de Vila Velha, ajuizado por MARILENE RIGO, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado ao pagamento de R\$ 4.000,00. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a íntegra do termo de audiência. Vejamos: *‘Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e onze (2011), às 15:00 horas, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível de Vila Velha, Comarca da*

Capital, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, **Dr^a. TEREZA AUGUSTA WOELFFEL**, comigo, Bianca Lopes Lira, estagiária, que este digitei, no horário aprazado, foi feito o pregão, tendo sido constatada a presença da parte requerente, MARILENE RIGO, desassistida de advogado. AUSENTE a parte requerida GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ. Aberta a audiência, e não tendo comparecido a parte requerida, apesar de devidamente intimada para o ato, a MM Juíza decretou-lhe a **REVELIA** para todos os fins de Direito. Ouvida a parte autora em depoimento pessoal esta confirma o termo de reclamação e acrescenta que o requerido, apesar de ter aceito patrocinar sua causa e efetivado um contrato de honorários com a mesma para interposição de uma ação de alimentos, e ainda mesmo já tendo recebido todo valor contratado, não compareceu a Audiência designada, necessitando a depoente contratar de última hora outro advogado a quem teve que pagar mais R\$ 600,00, para que pudesse ser efetivada a Audiência junto à 4º Vara de Família de Vitória, já que a parte não pode comparecer sozinha. Que a depoente afirma que o requerido telefonou para mesma antes da primeira Audiência propondo a depoente que lhe pagasse mais R\$1.500,00, para que ele agravasse da Decisão do Juiz, e não tendo concordado a depoente, uma vez que já havia pago muito dinheiro, ele disse para mesma que iria entrar com o agravo da mesma forma, chegando o mesmo afirmar que havia interposto o agravo, mas que a depoente nunca teve conhecimento do mesmo e nem nos autos do processo constava qualquer referência à qualquer agravo. Que a depoente procurou a OAB/ES para representar contra o requerido e soube que já haviam outras representações contra o mesmo advogado, tendo a depoente desistido da representação em face da burocracia que lhe foi exigida para tal. Que o requerido compareceu a segunda Audiência de conciliação deste Juizado, mas o requerido não propôs nenhum acordo de pagamento do valor requerido. Em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA. Vistos etc.** Dispensado o Relatório na forma da Lei 9.099/95. Diante do constante dos autos e do depoimento da parte autora entendo caber a razão à autora uma vez que comprovado está que existiu um contrato de honorários entre as partes para que o requerido honrasse na defesa da mesma no processo ali especificado, fato que não ocorreu plenamente, uma vez que o requerido somente fez a petição inicial, interpôs a ação e depois deixou a autora entrega a sua própria sorte, sem nenhuma satisfação. Tanto por ser REVEL, com as cominações legais que lhe advêm, quanto por entender esta Juíza que um profissional de Direito tem que assumir suas responsabilidades perante às partes de acordo com a ética e moral que lhes foi ensinado nos bancos escolares e jurado em sua formatura legal, não foi o que aconteceu no caso em questão. Assim, mesmo não tendo comparecido a esta Audiência de Instrução e Julgamento, e patente a REVELIA do requerido, na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95, uma vez que neste caso reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, entende esta Juíza que o requerido cumpriu parcialmente com a obrigação constante do contrato de honorários firmado com a parte autora, quando elaborou a petição inicial e interpôs a ação, razão pela qual, em consequência da Revelia, julgo antecipadamente a lide com a presunção de veracidade dos fatos invocados na inicial. Assim, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, via de consequência, condenar a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00, devidamente corrigidos a partir da citação. No entanto, no caso de não pagamento espontâneo da parte, o referido valor será acrescido de 20% de multa, juros e correção legal até o efetivo pagamento. Via de consequência **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Sentença lida e publicada em audiência, ficando desde já intimadas as partes. Registre-se'.

06) Processo nº 024.11.512591-6, em tramitação no 1º Juizado Especial Cível (PROCON), em Vitória, cujo termo de reclamação é o seguinte: *‘ANDRÉ LUIZ MACHADO, brasileiro, casado, administrador, (...) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS, em face de GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ, brasileiro, solteiro, profissional liberal inscrito na OAB/ES sob o nº 7.157, com sede profissional à Rua Antônio Atayde, 744/ Sala 701 - Ed. Vila Park - Centro, Vila Velha- ES; pelos fatos que passa a expor: O requerente relata ter contratado os serviços advocatícios do requerido, para dar continuidade em três processos que esse possuía em andamento no dia 18 de Março de 2011, tendo dado como entrada o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega o requerente que o processo encontrava-se em delicado momento, e necessitava muito de um acompanhamento de um advogado especialista em Direito Familiar. Ocorre que, logo após a assinatura do contrato o requerente fez inúmeras solicitações em face do requerido, e este nada fez, sequer retornava os telefones e respondia os e-mails, e somente após 60 (sessenta) dias após a data contratada o requerente descobriu que o ADVOGADO contratado não protocolou a sua procuração na 2ª Vara da Família, e que os prazos de seus processos estavam abandonados, e o mesmo alegou que o cartório havia trocado a procuração do processo, vale destacar que quando o requerente solicitou a cópia do protocolo, o requerido o informou ter deixado-a no cartório, e o pediu para assinar uma nova procuração, fato que não aconteceu. Ressalta-se que após muita insistência por parte do requerente, o requerido se apresentou em segunda instância, e disse haver protocolado suas contrarrazões, entretanto este jamais apresentou tais cópias. Assim, deixando correr os direitos do requerente, fazendo quase nada, a não ser tomar ciência, fazendo com que este perdesse os prazos, a guarda de duas filhas e sofresse danos irreparáveis (segue em anexo o andamento do processo de nº 0350701323747). Por fim, vale destacar que após o requerente ter constado que o requerido não prestou os serviços a que fora contratado, o enviou uma notificação por AR, no dia 24 de Maio de 2011, para denunciar tal contrato e segundo os Correios esta notificação foi recusada. Em seguida apresentou representação contra o mesmo na OAB de Vila Velha no dia 08 de Junho de 2011. Irresignado com o descaso e descumprimento de lei por parte do requerido, não restou outra opção ao autor senão a busca do Judiciário, para que possa lhe dizer o direito. Diante do exposto requer: 1) A citação do requerido para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento sob pena de revelia e consequente condenação; 2) Que seja o requerido condenado a realizar o ressarcimento do valor pago pelo requerente, a realizar a devolução do pen drive e a cópia do processo; 3) Que seja o requerido condenado a pagar indenização por danos morais em favor do autor, que será arbitrado por este douto magistrado; 4) A inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme autoriza Art. 6º, inciso VIII, do CDC; 5) Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, em especial provas documentais, depoimento pessoal. (Transcrito com os eventuais erros de digitação do termo original).*

07) Processo nº 024.10.520773-2, em tramitação no 2º Juizado Especial Cível de Vitória, ajuizado por FLÁVIA DE FARIA DINELLI DE SOUZA, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais; ao cancelamento do contrato e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Para melhor compreensão dos autos, vejamos o termo de reclamação: *‘FLAVIA DE FARIA DINELLI DE SOUZA, brasileira, casada,*

cirurgiã dentista (...) vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, em face de GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ, brasileiro, solteiro, profissional liberal, OAB nº 7.157/ES, com endereço profissional na Rua Antônio Atayde nº 744, sala 701, Ed. Vila Park, Centro, Vila Velha-ES, pelos fatos que passa a expor. A autora relata que no dia 03 de março de 2010 (...) procurou os serviços do requerido (...) deixando um cheque (851087) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Banco do Brasil (...). Ficou combinado que no dia 05 de março de 2010 a requerente levaria até o escritório do requerido os documentos pendentes e o dinheiro em espécie e ele devolveria o cheque deixado por ela, pois optou em não usar a conta conjunta para tal fim. No dia 04 de março de 2010, um dia após a assinatura do contrato, a requerente telefonou para o escritório e avisou a advogada FERNANDA ROSSI (funcionária do escritório) que estava desistindo da ação (...) onde a mesma informou que não era para ela se preocupar, pois avisaria ao Dr. Gustavo Bassini Schwartz sobre o ocorrido para que o mesmo tomasse as providências do distrato. Marcou para o dia 08 de março de 2010 uma nova reunião para conversar sobre o distrato e ter a devolução do cheque. Na reunião, o requerido relatou que já teria depositado o cheque e que a ação teria sido protocolada por ele mesmo, justificando que foi informado sobre a desistência da requerente, mas acho que poderia ser trote. (...) Por fim, frisa-se que a requerente se sente lesada pelos transtornos e constrangimentos causados, vez que comunicou da desistência da ação antes que o requerido a protocolasse ou que depositasse o referido cheque'. Conveniente realçar que o processo encontra-se em fase de execução, cujo valor ultrapassa a R\$ 11.400,00.

08) Processo nº 024.09.032089-6, em tramitação no 2º Juizado Especial Cível Adjunto de Vitória, ajuizado por CÁSSIO SOUZA SALOMÃO, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, encontrando-se o feito em fase de execução.

09) Processo nº 035.11.012909-1, em tramitação na 5ª Vara Cível de Vila Velha, ajuizado por MARCO ANTONIO SEVERNINI, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado ao pagamento de R\$ 25.990,23 referente à venda do imóvel do autor e a R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Vejamos a sentença na íntegra: *MARCO ANTONIO SEVERNINI propôs a presente Ação de Cobrança em face de GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ, aduzindo que no dia 21/09/2009 ajustou com o requerido sua representação judicial e extrajudicial, pela qual efetuou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Afirma que de acordo com o contrato firmado, o requerido deveria promover a defesa do autor em um processo em trâmite na 3ª Vara de Família de Vila Velha/ES e para tratar da extinção de um condomínio em um lote de terreno que mantinha com a Sra. Lusía Borini, em Ponta da Fruta, Vila Velha/ES. Informa que o requerido cumpriu a extinção do condomínio, procedendo a venda da quota-parte do requerente, porém, omitiu tal fato do mesmo. Argumenta que o requerido vendeu a parte do imóvel do autor pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 30 de novembro de 2009, apropriando-se do referido valor, não tendo repassado o valor ao autor. Salaria que sem saber da venda realizada pelo requerido, o autor tentou entrar em contato com o mesmo por diversas vezes a fim de recuperar os documentos referente a seu terreno, sem obter êxito. Sustenta que tomou conhecimento da venda do terreno apenas em 27/09/2010, quando a Sra. Lusía Borini solicitou que o autor assinasse a escritura de compra e venda do mesmo. Alega que após o contato da Sra. Luiza passou a tentar entrar em contato com o requerido, sem, novamente, obter êxito. Argumenta que encaminhou*

notificação extrajudicial ao requerido na data de 08/11/2010, tendo recebido contra notificação em 18/11/2010, na qual o requerido confirmou o recebimento dos valores referente à venda do terreno do autor. Ao final requer a condenação do requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 25.990,23 (vinte e cinco mil novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), valor este corrigido monetariamente, bem como ao pagamento de uma indenização a título de danos morais. Acompanham a inicial a Procuração e os documentos de fls. 11/34. Devidamente citado para responder a presente demanda à fl. 43/verso, o requerido não se manifestou, conforme certidão de fl. 44. À fl. 45 vem o autor requerer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes, tampouco nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo diretamente ao conhecimento da matéria de fundo. Constata-se, primeiramente, que apesar de devidamente citada o requerido não contestou a demanda, conforme certificado à fl. 44, ensejando a sua revelia. Destaco, assim, a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, haja vista ser aplicado à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Verificada, portanto, a ocorrência de revelia, destaca-se que a presente ação não se enquadra nos casos previstos no art. 320 do CPC, aplicando-se, conseqüentemente, o efeito do art. 319 do mesmo diploma. Cinge-se a presente demanda em pedido de cobrança do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado em R\$ 25.990,23 (vinte e cinco mil novecentos e noventa reais e trinta centavos), referente à venda do terreno de propriedade do autor realizada pelo requerido, bem como indenização por danos morais. Os documentos de fls. 11/12, demonstram a relação jurídica existente entre as partes, indicando o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo autor ao requerido, em virtude da sua contratação. O documento de fl. 13/14 refere-se ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado pelo requerido, por procuração, com a Sra. Lusía Borini, demonstrando a venda do terreno do requerente pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já os documentos de fls. 27/30 demonstram a notificação extrajudicial encaminhada pelo autor, bem como a resposta do requerido, indicando que o mesmo realmente recebeu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acerca da venda do terreno de propriedade do autor. Assim, resta claro que os documentos acostados ao caderno processual corroboram com as alegações do autor. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo merece prosperar, uma vez que o requerido cometeu ato ilícito capaz de prejudicar o autor, causando-lhe desgaste e constrangimento moral. Sabe-se que a fixação do dano moral tem como característica a subjetividade, inexistindo critérios objetivos pré-estabelecidos para a sua quantificação. Desta forma, cumpre ao Magistrado estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização, sopesando as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano e punir o ofensor, não podendo importar em enriquecimento indevido. Deve, ainda, o Juiz observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Levando-se em consideração as proposições acima, entendo por adequado em fixar a quantia devida a título de dano moral em R\$ 5.000,00. Ante ao exposto, e demais elementos que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pleito autoral** para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 25.990,23 (vinte e cinco mil novecentos e noventa reais e trinta centavos), referente à venda do imóvel do autor; bem como ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário de nosso Estado (INPC/IBGE), a contar da data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte do CPC. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Encaminhe-se cópia integral dos autos à OAB, para as devidas providências. P. R. I.'

10) **Processo nº 035.11.010410-2**, em tramitação na 2ª Vara Cível de Vila Velha-ES, ajuizado por ANNA PAULA MOSCA PIMENTEL COELHO, onde o advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ foi condenado a prestar contas, em 48 horas. Para melhor compreensão, vejamos a sentença na íntegra: *'Cuidam os autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em que o autor requer que o requerendo a prestação de contas pelo requerido. Em síntese, a autora alega ter contratados os serviços advocatícios do requerente e, para tanto, caucionou o contrato com um cheque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor total do contrato -, que ao final do pagamento do parcelamento, que narra às fls. 08, seria devolvido à autora. Ocorre que o cheque caução fora depositado no dia 25.02.2011, sendo que a autora já havia pagado R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com a inicial. Citado, o requerido não se manifestou, vindo os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. No caso em apreço, a autora demonstra, às fls. 11, que utilizou dos serviços advocatícios prestados pelo requerido, os quais, conforme já narrado acima, foram caucionados pelo cheque de fls. 08 (cópia) que lhe seria devolvido assim que a autora, segundo alegações, efetuasse o pagamento conforme demonstra às fls. 03. Acosta aos autos, por sua vez, o recibo que comprova o cumprimento de parte do acordo - item a) e b) do parágrafo 3, às fls. 03. Contudo, conforme alega a autora, o requerido não devolveu o cheque que aquela entregara a este em caução, sendo que este já o havia repassado à terceiro que o compensara, conforme demonstra no extrato bancário. Citado para contestar, manteve-se inerte, transcorrendo o prazo in albis. Ademais, uma vez que as questões são unicamente de direito (art. 330, I e II, CPC), é possível, aqui, o julgamento antecipado da lide. Dessa forma, por força do art. 915, §2º, CPC, e tendo em vista o caráter dúplice da ação de prestação de conta – cuja primeira fase consiste em compelir alguém a prestar contas, e a segunda, a apurar o quantum – não me restam dúvidas quando ao julgamento procedente da presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO o pedido autoral, devendo o requerido prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publicar. Registrar. Intimar'.*

Existem ainda vários processos disponíveis nos sistemas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para análise, todos ajuizados em face do advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ (candidato à presidência da 8ª Subseção da OAB/ES) que, mesmo diante de tantos atos lesivos, continua advogando livremente, sem qualquer punição efetiva, vitimando cidadãos indefesos que enxergam na advocacia um dos pilares mais fortes da democracia. Não podemos permitir que outro seja o conceito desses cidadãos e, portanto, devemos dar resposta à altura, sem olvidar que a missão constitucional do Judiciário é a de distribuir justiça. Que sirva de reflexão a todos nós, operadores do Direito, a célebre frase de BENJAMIN DISRAELI: **Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis.**

Em perfunctória consulta ao artigo 34, da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que trata das infrações disciplinares, podemos extrair condutas que se amoldam perfeitamente aos atos praticados pelo requerido. Vejamos:

Artigo 34 – Constitui infração disciplinar: (...) XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...) XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; XXV – manter conduta incompatível com a advocacia; (...) XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia.

Cabe, portanto, à Ordem dos Advogados do Brasil, no âmbito administrativo, a criteriosa análise dos fatos e adequação das condutas aos tipos previstos na legislação, adotando providências urgentes que o caso requer para evitar, destarte, que outros cidadãos sejam igualmente lesados.

Quanto ao dano moral, ressalto que a Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer dúvida acerca de sua reparabilidade, quando assegurou, em seu artigo 5º, incisos V e X, além da indenização por dano material, a reparação moral decorrente da violação dos direitos da personalidade. O Código Civil de 2002 prevê a indenização por dano moral em seu artigo 186, inovando em relação ao dispositivo correspondente na edição datada de 1916, a qual não mencionava expressamente o dano moral, utilizando a nomenclatura genérica *dano*. Dano é, sem dúvidas, sinônimo de prejuízo. Antônio Jeová Santos o define como sendo *a diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais pode ser considerado dano.*

YUSSEF SAID CAHALI leciona que dano moral é *a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).*

Para SAVATIER, dano moral é *qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, suas afeições, etc* (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

MINOZZI, doutrinador Italiano defensor da ressarcibilidade, conceitua Dano Moral como *a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada*

pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul danno non Patrimoniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

O Jurista português INOCÊNCIO GALVÃO TELLES leciona que *dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo económico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral*(Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Para ARNOLDO WALD, *dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral* (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

RUI STOCO ensina: *Tratando de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho*(Tratado de Responsabilidade Civil - 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1184). E ainda: *Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-la" em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado* . (op. cit. p. 1683).

O ordenamento jurídico brasileiro outorga ampla proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como à moral, na medida em que estabelece constitucionalmente regras protetivas do cidadão.

O art. 5º da Constituição da República, ao elencar os direitos individuais e coletivos, arrola dentre

eles os incisos V e X:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização pelo dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como muito bem ensina a professora MARIA HELENA DINIZ, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7, Responsabilidade Civil, São Paulo, ed. Saraiva, 1998, p. 144: *sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa*. Assim, de imediato, pode-se afirmar que o réu será *aquele que for apontado como causador do dano* STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pg. 76, isto porque prescreve o art. 927, do CC/2002, que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Outrossim, para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente, pessoa ou por quem ele seja responsável.

A meu sentir, a comprovação indispensável ao reconhecimento do dano moral é a existência de ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo presumidos os efeitos nefastos na honra do ofendido.

A jurisprudência tem entendido: *O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização* (RT 681/163).

Ainda neste sentido, O STJ decidiu: *A jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente que opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*. (RSTJ 124/397).

Entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento do réu, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofensor e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.

É lição na jurisprudência e na doutrina que a estipulação da verba indenizatória é de livre arbítrio do juiz, devendo levar em consideração todos os componentes da estreita relação material.

Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita à vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) o grau de culpa; d) a gravidade do dano e a sua repercussão e e) a prova da dor do ofendido.

A indenização deve ser em valor tal que represente justa compensação pelo dano moral e que sirva de desestímulo para o responsável - (TJPR - Apelação Cível nº 0335008-1 - 9ª Câmara Cível - Relator designado: Des. Edvino Bochnia - Julg. 08/06/2006).

Tendo em vista a reiteração de condutas ilícitas pelo requerido e a ausência de punição efetiva, tenho como adequada a quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), que atende ao preceituado acima, atingindo o fim a que se propõe a condenação em danos morais, tal como prevista no ordenamento jurídico.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, **para condenar o requerido GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ ao pagamento de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**, a título de danos morais, verba que deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento. **CONDENO o requerido, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, verba que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso. Juros legais a partir da citação. Por fim, **DECLARO a inexistência de vínculo contratual entre as partes**. Via reflexa, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Condeno-o, por conseguinte, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (Enunciado 136 do FONAJE – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil. *Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010).*

DETERMINO a extração de cópia integral dos autos para remessa à **CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em Vila Velha, ante a existência de evidências robustas de práticas criminosas perpetradas pelo advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ.

DETERMINO a extração de cópia integral dos autos para remessa à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE VILA VELHA-ES**, para as providências administrativas urgentes que o caso requer, tendo em vista as inúmeras condutas lesivas perpetradas pelo advogado requerido.

DETERMINO o encaminhamento deste ato decisório ao **PROGRAMA JUSTIÇA DAS VÍTIMAS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que as vítimas do requerido indicadas nesta sentença possam ser assistidas na medida de suas necessidades.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

VILA VELHA

19/11/2012

CARLOS MAGNO MOULIN LIMA
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE	
POR:	4110 - CARLOS MAGNO MOULIN LIMA
EM:	19/11/2012 08:08:40
ASSINATURA:	8A8CCF88007E9111369E271A26221BCBAFC6CA256C0DF88B4E0FBAABE9C1CF9C5E5734